

GABRIELLY CRISTOVAM PEREIRA
SHARA ALVES BERGUERAND

**CRIMES VIRTUAIS: O PROGRESSO NA LUTA CONTRA CRIMES DE
VIOLENCIA SEXUAL E SEUS IMPACTOS DIANTE AS MULHERES
BRASILEIRAS AO LONGO DOS ANOS**

Ji-Paraná
2025

GABRIELLY CRISTOVAM PEREIRA
SHARA ALVES BERGUERAND

**CRIMES VIRTUAIS: O PROGRESSO NA LUTA CONTRA CRIMES DE VIOLENCIA
SEXUAL E SEUS IMPACTOS DIANTE AS MULHERES BRASILEIRAS AO
LONGO DOS ANOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR, para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, no curso Direito, sob orientação da Prof. Esp. Valdineia Moretti Andrade.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P436c Pereira, Gabrielly Cristovam.

Crimes virtuais: o progresso na luta contra crimes de violência sexual e seus impactos diante as mulheres brasileiras ao longo dos anos. / Gabrielly Cristovam Pereira; Shara Alves Berguerand. – Ji-Paraná, 2025.
28 p.

Projeto de pesquisa (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Mulheres. 2. Crimes. 3. Sexual. 4. Virtual. I. Berguerand, Shara Alves. II. Andrade, Valdineia Moretti. III. Título.

CDU 343.541

CRIMES VIRTUAIS: O PROGRESSO NA LUTA CONTRA CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL E SEUS IMPACTOS DIANTE AS MULHERES BRASILEIRAS AO LONGO DOS ANOS

Gabrielly Cristovam Pereira¹
Shara Alves Berguerand²
Valdineia Moretti Andrade³

RESUMO: O presente artigo aborda o avanço da tecnologia digital a qual se transformou na forma como nos comunicamos e interagimos. Diante disso, também trouxe consigo novas formas de violência, especialmente contra as mulheres. Os crimes virtuais de violência sexual como o vazamento de imagens íntimas, o aliciamento, a *deepfake* pornográfico e o *cyberbullying* de natureza sexual têm afetado profundamente a vida de inúmeras brasileiras, muitas vezes com consequências psicológicas, sociais e profissionais duradouras. A partir de 2018, com a promulgação da chamada "Lei Carolina Dieckmann" e, posteriormente, a "Lei nº 13.772/18", que criminaliza a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, o Brasil começou a fortalecer sua legislação no combate a esses crimes. Além das leis, iniciativas de conscientização e apoio psicológico têm ganhado espaço, contribuindo para que mais mulheres denunciem e busquem justiça. A atuação de organizações não governamentais e o uso de plataformas digitais como ferramentas de denúncia e acolhimento também têm sido fundamentais. Embora os avanços legais e sociais representem conquistas importantes, o desafio permanece na efetiva aplicação das leis, na capacitação de agentes públicos e na educação digital da população. A luta contra a violência sexual virtual exige, portanto, um esforço contínuo e integrado entre sociedade, Estado e tecnologia.

Palavras-Chaves: Mulheres, Crimes, Sexual, Virtual.

VIRTUAL CRIMES: PROGRESS IN THE FIGHT AGAINST SEXUAL VIOLENCE CRIMES AND THEIR IMPACTS ON BRAZILIAN WOMEN OVER THE YEARS

ABSTRACT: This article addresses the advancement of digital technology, which has transformed the way we communicate and interact. In light of this, it has also brought with it new forms of violence, especially against women. Virtual crimes of sexual violence such as the leaking of intimate images, grooming, pornographic deepfakes and cyberbullying of a sexual nature have profoundly affected the lives of countless Brazilian women, often with lasting psychological, social and professional consequences. Starting in 2018, with the enactment of the so-called "Carolina Dieckmann Law" and, later, "Law No. 13.772/18", which criminalizes the disclosure of intimate images without consent, Brazil

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: cristovamgabrielly@gmail.com.

² Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: sharaberguerand21@gmail.com.

³ Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. E-mail: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

began to strengthen its legislation to combat these crimes. In addition to the laws, awareness-raising and psychological support initiatives have gained ground, helping more women to report and seek justice. The work of non-governmental organizations and the use of digital platforms as reporting and support tools have also been fundamental. Although legal and social advances represent important achievements, the challenge remains in effectively enforcing laws, training public officials and digitally educating the population. The fight against virtual sexual violence therefore requires a continuous and integrated effort between society, the State and technology.

Keywords: Women, Crimes, Sexual, Virtual.

1. INTRODUÇÃO

Crimes virtuais são definidos como qualquer ação ilícita realizada no ambiente digital, podendo ter como alvo o sistema de um computador, seus componentes físicos ou os dados nele contidos. No entanto, quando se trata de crimes cibernéticos contra mulheres, o foco está na violação de sua intimidade, como ocorre na divulgação e no compartilhamento de imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima.

Este trabalho será focado nas experiências das mulheres brasileiras, explorando as dificuldades e traumas enfrentados por elas diante dos abusos sexuais no ambiente virtual. Considerando não apenas as formas tradicionais de violência sexual, mas também, os desafios únicos apresentados pelos meios digitais, onde o anonimato e a impunidade muitas vezes prevalecem.

Nos últimos anos, infelizmente, houve um aumento alarmante nos casos de violência sexual contra mulheres no ambiente online brasileiro. Com a rápida digitalização da sociedade e a disseminação de plataformas de comunicação virtual, os criminosos encontraram novos meios para cometerem os delitos, compartilhando conteúdo íntimo não-autorizado e ameaçando suas vítimas.

Os crimes virtuais, como a divulgação não consensual de imagens íntimas, o assédio online e a pornografia de vingança, apresentam um novo cenário para a violência de gênero. As estatísticas alarmantes sobre a violência contra as mulheres

no ambiente digital refletem uma vulnerabilidade exacerbada, onde os anonimatos proporcionados pela internet tornam os agressores mais audaciosos.

Diante desse panorama, é essencial compreender as iniciativas e os progressos realizados ao longo dos anos para enfrentar esses crimes e suas repercussões. A legislação brasileira tem se adaptado a essa nova realidade, com a criação de leis específicas, como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), que criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos e a Lei nº 13.709/2018, referente à Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que busca garantir a privacidade dos usuários.

Esse cenário mostra uma preocupante tendência de violência que se manifesta de formas cada vez mais complexas no mundo digital, revelando a necessidade urgente de medidas eficazes para proteger as mulheres e coibir esses delitos. É essencial entender as dinâmicas desses crimes e seus impactos devastadores na vida das vítimas, a fim de desenvolver estratégias de prevenção e apoio.

A disseminação de conteúdo sexual não consensual, como pornografia de vingança e extorsão, inclui a divulgação não autorizada de conteúdo íntimo (como fotos e vídeos), o assédio sexual online, a extorsão por meio de ameaças e chantagem, além da exploração sexual em plataformas digitais.

A autora Neury Anny Rodrigues de Souza (2019, p.342), descreve a pornografia por vingança como:

[...] Consiste em expor na internet, fotos ou vídeos de cunho sexual sem consentimento da outra parte com o intuito de denegrir a imagem e honra da parceira, geralmente por motivo de vingança, quando ocorre o término do relacionamento amoroso.

Conforme destaca o autor Paulo Ricardo Ludgero (2023), estupro virtual:

Ocorre quando a vítima é coagida, enganada ou forçada a se envolver em atividades sexuais online contra sua vontade. Isso pode incluir o uso de ameaças, chantagens, manipulação de imagens ou identidades falsas para obter controle sobre a vítima.

Esses delitos expõem as mulheres a riscos crescentes de intimidação e humilhação pública. A falta de conscientização e recursos eficazes para lidar com essa forma de violência digital cria um ambiente desafiador para as mulheres brasileiras, exigindo respostas integradas que combinem políticas públicas, educação cívica e medidas de segurança digital para promover um ambiente online mais seguro e igualitário.

As consequências desses crimes virtuais vão além do trauma individual, muitas vítimas sofrem com a perda de oportunidades profissionais, devido à divulgação de conteúdo íntimo, ou com o isolamento social. O trauma causado pela violação de sua privacidade e a exposição de sua intimidade pode levar também a problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão, baixa autoestima e até mesmo ideias suicidas. Muitas vítimas também enfrentam estigmatização, pois temem novos ataques.

As autoras Gabriela Freitas Guimarães e Marília Rulli Stefanini (2023, p.85) aduzem que:

No que toca aos crimes virtuais, sua categorização e enquadramento na lei penal, por vezes, é tarefa árdua aos juristas, uma vez que com a evolução tecnológica demasiada as definições acerca das condutas típicas, ilícitas e culpáveis não acompanham a prática criminosa nos cyberspaços.

Portanto, isso reflete a urgência de ações que protejam as mulheres e combatam essa forma de violência de gênero no ambiente digital, a fim de minimizar os impactos e promover sua reintegração. Este estudo se propõe a examinar especificamente a relação entre crimes virtuais e a violência sexual contra as mulheres, investigando o progresso na luta contra tais crimes e seus impactos ao longo do tempo.

2. TIPOS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL PERPETRADOS NO AMBIENTE VIRTUAL

A era digital trouxe uma nova gama de desafios no que diz respeito à violência sexual, com a internet funcionando como um vetor para a perpetuação de crimes que, antes, se limitavam a espaços físicos. A seguir serão apresentados os principais tipos de crimes de violência sexual que afetam as mulheres brasileiras no ambiente virtual.

1.1 Assédio online

O assédio online se refere a comportamentos agressivos ou de intimidação direcionados a uma pessoa por meio de plataformas digitais. Isso pode incluir mensagens ofensivas, comentários sexualmente sugestivos e até mesmo ameaças de violência. Muitas vezes, esse assédio é facilitado pelo anonimato que a internet proporciona, permitindo que agressores se sintam impunes. Podendo ser definido como uma série de ações repetidas que buscam intimidar, ameaçar ou humilhar uma pessoa, utilizando plataformas digitais com mensagens não solicitadas, comentários abusivos em publicações e mensagens ou perseguições virtuais, as quais trazem transtornos significativos para as vítimas. Assim, aduz Maria Faria (2020):

Os abusos virtuais, muitas vezes considerados como 'desafios do mundo digital', podem causar danos profundos na psique e na integridade de quem é alvo, refletindo a necessidade urgente de mecanismos de proteção e conscientização sobre os riscos do assédio online.

Casos de assédio online têm sido amplamente divulgados, tornando-se mais visíveis na mídia. Exemplos, incluem ataques direcionados a figuras públicas e ativistas, onde a exposição de suas vidas pessoais e profissionais se tornam alvo para a vitimização. Esses casos ressaltam a urgência de um debate mais amplo sobre as implicações do assédio online e a necessidade de um ambiente digital mais seguro.

1.2 Sextorsão

A sextorsão ocorre quando uma pessoa é chantageada com a ameaça de divulgação de imagens íntimas ou informações pessoais. As vítimas, geralmente, são pressionadas a fornecer mais conteúdo sexual ou a realizar atos que não desejam, sob a ameaça de que suas imagens ou informações serão divulgadas. Esse crime tem

crescido com o aumento do compartilhamento de conteúdo sexual e a facilidade de disseminação nas redes sociais.

Com isso, geralmente o criminoso se aproxima da vítima por meio das redes sociais, aplicativos de mensagens ou sites de encontros, utilizando perfis falsos ou identidade enganosa; também se apresentam de forma amigável, buscando estabelecer uma relação de confiança antes de solicitar conteúdo íntimo, e após obter o conteúdo, o agressor ameaça divulgar as imagens ou vídeos para familiares, amigos ou em redes sociais, caso a vítima não atenda suas exigências.

Os casos têm sido amplamente relatados em noticiários frequentemente envolvendo mulheres que foram enganadas por pessoas que se apresentaram como parceiros amorosos ou admiradores. Essas histórias ressaltam a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de mais conscientização sobre os riscos associados à troca de conteúdo íntimo online.

O crime de sextorsão é tipificado na Lei da Lei nº 13.718/2018:

Art. 218-C. Extorquir, mediante ameaça, a vítima, para que ela faça ou deixe de fazer algo, com a finalidade de obter vantagem econômica ou outro tipo de vantagem, sob a ameaça de divulgação de conteúdo íntimo, sem o consentimento da vítima, ou de se utilizar de seu nome, imagem ou semelhança, para esse fim.

A pena prevista para a prática desse crime pode variar entre 1 a 5 anos de reclusão, além de multa, e pode ser aumentada dependendo de circunstâncias agravantes.

1.3 Pornografia de Vingança

A pornografia de vingança refere-se à disseminação de imagens íntimas de uma pessoa sem seu consentimento, geralmente após um rompimento ou desavença.

Nesse sentido, Recupero (2016, p. 324):

A “pornografia de vingança” tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.

Este tipo de crime causa danos emocionais profundos às vítimas, além de afetar sua reputação e suas relações sociais. No Brasil, a Lei 13.718, de 2018, passou a tipificar a prática como crime, embora ainda haja barreiras para sua efetiva punição.

Na maioria dos casos a vítima pode ter compartilhado imagens íntimas de forma consensual em um contexto de confiança, como em um relacionamento. Entretanto, o agressor, após o término do relacionamento ou em um momento de conflito, utiliza esse conteúdo como uma forma de punição.

O autor publica as imagens em redes sociais, sites de compartilhamento de vídeos ou grupos de mensagens, muitas vezes acompanhadas de informações pessoais da vítima, como nome e localização, tendo como objetivo principal humilhar, denegrir e prejudicar a reputação da vítima, causando danos emocionais e sociais significativos.

1.4 Grooming

A palavra *grooming* vem do inglês e significa "preparar" ou "cuidar", no sentido de "preparar" a vítima para um abuso posterior. Esse comportamento pode ocorrer tanto no ambiente físico, quanto digital e é frequentemente associado ao uso de plataformas online para criar um vínculo com a vítima e ganhar sua confiança antes de explorar ou abusar dela.

O *grooming* é o processo em que um adulto utiliza a Internet para entrar em contato com crianças ou adolescentes com a intenção de abusar sexualmente deles. Esse crime é, particularmente, preocupante, pois muitas vezes se disfarça sob a forma de amizade e afeto, criando uma relação de confiança que pode ser explorada para fins de abuso.

Embora o termo seja frequentemente relacionado a abusos sexuais de menores, ele também pode englobar outras formas de exploração, como o abuso psicológico, a coerção, ou o tráfico de pessoas.

1.5 Exposição indesejada de imagens íntimas

A exposição indesejada de imagens íntimas é um crime que ocorre quando alguém compartilha, divulga ou distribui fotos, vídeos ou qualquer outro tipo de conteúdo íntimo de outra pessoa sem o seu consentimento, com o objetivo de prejudicar a vítima. Esse crime é uma violação grave da privacidade, e as vítimas geralmente enfrentam significativos danos emocionais, sociais e profissionais.

A divulgação sem consentimento posterior é uma violação clara dos direitos da vítima e pode levar a consequências devastadoras para sua saúde mental e emocional. O criminoso investe tempo em conhecer a vítima, usando táticas de carinho, elogios e promessas de amizade. Essa fase pode envolver o compartilhamento de segredos ou interesses comuns.

O agressor pode tentar afastar a vítima de amigos e familiares, reforçando a ideia de que apenas ele pode entender e cuidar dela. Uma vez que a confiança é estabelecida, avançando para comportamentos mais abusivos, que podem incluir solicitação de imagens íntimas ou encontros presenciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito à indenização em caso de uso indevido. Esse dispositivo reforça que ninguém pode ter sua imagem divulgada sem consentimento, especialmente se isso causar danos à sua reputação ou privacidade.

1.6 *Cyberbullying* de natureza sexual

O *cyberbullying* é uma forma de intimidação que ocorre no ambiente digital. Quando essa prática envolve ataques de natureza sexual, como disseminação de rumores ou difamação com conteúdo sexual, se torna um crime de violência sexual.

As vítimas, frequentemente, sofrem com o estigma social e problemas de saúde mental.

Tendo também a criação de perfis em redes sociais que imitam a identidade da vítima, com o objetivo de disseminar conteúdo prejudicial ou insultos. As mulheres que são atacadas de forma coordenada em redes sociais, com a divulgação de rumores ou imagens, são exemplos típicos de como essa forma de violência pode ser destrutiva. Esses casos servem para ressaltar a necessidade de ações efetivas contra essa prática.

1.7 Flertar à força

Embora possa parecer uma forma "inocente" de interação, o flerte à força, caracterizado por insistência em relações íntimas não desejadas, por meio de mensagens e comentários nas redes sociais, pode se configurar como um tipo de violência sexual. A insistência em desconsiderar a recusa de uma mulher, mesmo em ambientes digitais, é uma forma de desrespeito e violência.

O uso de táticas manipulativas, como fazer a vítima sentir-se culpada por não corresponder ao interesse, pode ser comum, podendo ocorrer em alguns casos ameaças sutis ou intimidações para forçar a vítima a ceder à pressão, criando um ambiente de medo. Em casos extremos, o agressor pode tentar expor informações pessoais da vítima para intimidá-la ou forçá-la a interagir.

Existe uma grande diferença entre o flerte consensual que envolve uma interação mútua e voluntária, onde ambas as partes estão confortáveis e interessadas, sendo caracterizado por respeito pelos limites do outro e pela aceitação de sinais claros de interesse ou desinteresse. Já o flertar à força ocorre quando uma das partes ignora as indicações de que a outra pessoa não está interessada ou não deseja seguir com a interação. A principal diferença é a falta de consentimento e o desrespeito aos limites do outro.

Por fim, flertar à força virtual é um comportamento desrespeitoso e prejudicial, que pode ter consequências graves para a saúde mental e emocional da vítima.

1.8 Stalking digital

É um tipo de assédio que ocorre através de meios digitais, e pode ser descrito como a prática de perseguir, monitorar ou assediar alguém sem o seu consentimento por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens ou outras plataformas digitais. Quando direcionado às mulheres, o *stalking* digital é uma forma de abuso que pode ter sérias consequências emocionais e psicológicas, além de riscos à segurança física.

Para ser mais preciso, o *stalking* digital envolve o comportamento obsessivo e repetido de alguém que utiliza a tecnologia para invadir a privacidade da vítima. Entre esses comportamentos, estão o monitoramento de atividades online, caracterizado pelo acompanhamento constante de publicações, mensagens ou interações da vítima em redes sociais e outros meios digitais.

O envio de mensagens indesejadas, constantes e repetitivas, muitas vezes com conotação de intimidação ou manipulação, seja por e-mail, mensagens de texto ou nas redes sociais.

O rastreamento de localização, ocorre quando existem o uso de ferramentas tecnológicas para monitorar a localização física da vítima, e por fim, o agressor pode criar perfis falsos para seguir a vítima ou se aproximar de forma disfarçada, mantendo um contato persistente sem se identificar.

Entre inúmeros impactos causados por esse tipo de crime contra as mulheres, estão a preocupação com a segurança física, o isolamento social, consequências profissionais e pessoais, como também a saúde mental afetada da vítima.

No Brasil, a prática de *stalking* é tipificada pela Lei nº 14.132/2021, que define como crime a perseguição contínua, seja digital ou física, e estabelece penas para o agressor; quando em outros países, possuem leis contra *stalking*, incluindo no âmbito

digital. Mas a legislação brasileira ainda insuficiente para lidar com a complexidade do problema.

1.9 Deepfake pornográfico

O *deepfake* pornográfico é uma forma de violência digital que utiliza inteligência artificial para manipular imagens ou vídeos e criar conteúdos falsos de cunho sexual. Essa tecnologia pode sobrepor o rosto de uma pessoa ao corpo de outra em situações explícitas, sem o seu consentimento, gerando conteúdo altamente realista e enganoso.

A criação de *deepfakes* pornográficos ocorre por meio de algoritmos avançados que analisam e combinam imagens da vítima, muitas vezes obtidas sem permissão em redes sociais ou outras plataformas digitais. Esses vídeos e fotos falsificados são compartilhados em sites pornográficos, redes sociais e aplicativos de mensagens, tornando-se ferramentas de assédio e difamação.

Os principais alvos dessa prática são mulheres, especialmente figuras públicas, influenciadoras, jornalistas e profissionais de destaque. Contudo, qualquer pessoa pode ser vítima desse crime, independentemente da sua exposição midiática.

No Brasil, a Lei 13.718/2018, criminaliza a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, mas ainda não há uma legislação específica para os *deepfakes* pornográficos. No entanto, a prática pode ser enquadrada em crimes tipificados no Código Penal como difamação (Art. 139 do Código Penal), injúria (Art. 140) e falsa identidade (Art. 307). Além da Lei do Marco Civil da Internet, que permite a remoção de conteúdo mediante ordem judicial.

Portanto, o *deepfake* pornográfico é uma forma moderna e cruel de violência digital que ataca diretamente a dignidade, a privacidade e a liberdade das mulheres. A falta de regulação específica e a dificuldade de remoção do conteúdo tornam essa

prática ainda mais prejudicial, exigindo urgência na implementação de medidas legais e tecnológicas para sua prevenção e punição.

2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA LIDAR COM OS CRIMES VIRTUAIS CONTRA AS MULHERES

Apesar dos avanços legais, um dos principais obstáculos é a dificuldade de investigação e identificação dos agressores, que muitas vezes atuam de forma anônima e com uso de tecnologias avançadas. Além disso, a rápida evolução dos crimes digitais exige constante atualização da legislação para acompanhar as novas dinâmicas e modalidades.

Contudo, a falta de capacitação e sensibilização de profissionais do sistema de justiça, como policiais, juízes e promotores, prejudica o atendimento adequado às vítimas e a correta tipificação desses delitos. Muitas vezes, as vítimas não recebem o apoio e o acolhimento necessários. Assim, apresentando uma grave ameaça à segurança e bem-estar das cidadãs, exigindo respostas coordenadas e eficazes de toda a sociedade.

Algumas recomendações-chave incluem o fortalecimento da legislação e sua aplicação, o aumento na pena para os agressores que praticam o crime virtual, o aprimoramento das técnicas de investigação e identificação de criminosos para que possam responder pelos seus atos, o desenvolvimento de programas de apoio psicológico e social às vítimas, além de intensas campanhas de educação digital.

O Brasil possui uma legislação específica para lidar com os crimes virtuais, incluindo a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei nº 13.718/2018, que trata dos crimes de importunação sexual e divulgação de conteúdo íntimo.

2.1 Lei Carolina Dieckmann (Lei Nº 12.737/2012)

A lei recebeu o nome de "Lei Carolina Dieckmann" devido a um caso ocorrido em 2011 com a atriz Carolina Dieckmann. Na época, *hackers* invadiram seu computador e roubaram cerca de 36 fotos íntimas, ameaçando divulgá-las caso a atriz não pagasse um valor em dinheiro. Após a recusa de Carolina em ceder à chantagem, as imagens foram expostas na internet, gerando um grande escândalo midiático e impactando sua vida pessoal e profissional.

A repercussão do caso evidenciou a falta de legislação específica para crimes cibernéticos, já que, até então, não havia uma norma clara que punisse a invasão de dispositivos digitais para obtenção e vazamento de conteúdos privados. Como resultado, o Congresso Nacional acelerou a tramitação de um projeto de lei que criminalizasse invasões e violações de privacidade na internet, levando à aprovação da Lei nº 12.737/2012, sancionada em novembro de 2012 e entrando em vigor em abril de 2013.

Segundo Souza (2020):

A Lei Carolina Dieckmann preencheu uma lacuna importante no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo maior proteção à privacidade e estabelecendo penas para invasores de dispositivos eletrônicos, algo até então inexistente na legislação penal brasileira.

Sendo então, um marco na proteção contra crimes digitais, especialmente no combate a abusos sexuais no ambiente virtual, embora tenha sido um grande passo, os desafios continuam, pois criminosos utilizam novas tecnologias, como *deepfake* pornográfico, para praticar novas formas de violência digital. Por isso, é fundamental aprimorar a legislação, aumentar as campanhas de conscientização e fortalecer a fiscalização para garantir um ambiente digital mais seguro para todos.

2.2 Lei Nº 13.718/2018

A Lei nº 13.718/2018, sancionada em 24 de setembro de 2018, trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro ao tipificar crimes sexuais que antes não possuíam regulamentação específica. Dentre as inovações, a criminalização da importunação sexual e a divulgação não consentida de material íntimo foram marcos fundamentais para o enfrentamento dos abusos perpetrados no ambiente virtual.

Um dos principais fatores que impulsionaram a criação da Lei nº 13.718/2018, foi o crescimento de episódios de assédio e violência sexual em locais públicos e digitais, amplificados pelo uso da tecnologia.

Um exemplo emblemático foi o caso ocorrido em 2017, no qual um homem foi filmado ejaculando em uma mulher dentro de um ônibus na cidade de São Paulo. O agressor foi detido, mas posto em liberdade logo em seguida por não haver, na época, um tipo penal específico que enquadrasse sua conduta como crime. Esse e outros casos semelhantes geraram forte mobilização social e exigiram uma resposta do legislativo para preencher essa lacuna na legislação.

Segundo Souza (2020),

A ausência de uma legislação clara sobre a importunação sexual e a exposição não consentida de material íntimo favorecia a impunidade e a revitimização das mulheres, reforçando a necessidade de medidas mais rígidas.

No entanto, desafios permanecem, exigindo o aprimoramento das leis e o fortalecimento de políticas públicas para garantir que a legislação seja eficaz na era digital.

3. A IMPUNIDADE NOS CRIMES VIRTUAIS: O IMPACTO DA DEMORA NOS PROCESSOS LEGAIS E A NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA AGRESSORES ONLINE

Nos últimos anos, com os avanços tecnológicos, a violência sexual tem sido um problema sistêmico que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo, com a criação das plataformas digitais, o avanço têm desempenhado um papel fundamental na conscientização sobre esses crimes no âmbito virtual, ao permitir o compartilhamento de histórias e experiências pessoais de vítimas.

Nesse contexto, a tecnologia surge como uma poderosa aliada na luta contra a violência sexual, ao amplificar as vozes das mulheres e ao desafiar a impunidade que, muitas vezes, recai sobre os agressores.

3.1 Amplificações das vozes das vítimas

A internet se tornou uma ferramenta de empoderamento para vítimas de violência sexual, proporcionando um espaço onde podem relatar suas experiências sem depender, exclusivamente, do sistema de justiça. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha (2021), 67% das mulheres afirmaram sentir-se mais encorajadas a denunciar crimes virtuais após a ampla divulgação de casos nas redes sociais.

Uma das maneiras mais impactantes pelas quais a tecnologia tem ajudado na conscientização sobre a violência sexual é por meio das redes sociais, que funcionam como um espaço para as vítimas compartilharem suas histórias. Em plataformas como (Twitter, Instagram, Facebook e TikTok), mulheres têm utilizado ferramentas para narrar suas experiências, construir comunidades de apoio e, muitas vezes, romper o silêncio em relação aos abusos sofridos.

Assim, as redes sociais não apenas amplificam as vozes das mulheres, mas também ajudam a desestigmatizar o tema da violência sexual, criando um ambiente mais aberto para discussões e, principalmente, para a denúncia.

Diante da impunidade e da dificuldade de obter justiça, muitas vítimas têm recorrido às redes sociais para denunciar seus agressores. Movimentos como o

#MeToo e campanhas brasileiras, como #MeuPrimeiroAssédio, têm desempenhado um papel crucial na amplificação das vozes femininas, criando redes de apoio e visibilidade para essas questões.

Contudo, o uso das redes sociais para denúncias também podem gerar consequências adversas, como retaliações, ataques cibernéticos e revitimização. Por isso, é essencial que haja mecanismos legais que protejam as vítimas nesses espaços, garantindo que possam se manifestar sem receio de novas violências.

3.2 Desafios e limitações

Apesar dos avanços, a tecnologia também apresenta desafios. A vitimização digital, como o assédio online, a disseminação de conteúdo íntimo sem consentimento e o *cyberstalking*, tem sido uma realidade crescente para muitas mulheres. A exposição pública de histórias de abuso pode gerar consequências adversas, como o aumento do assédio ou ataques virtuais às vítimas, o que levanta preocupações sobre privacidade e segurança. Além disso, o uso indevido das redes sociais pode distorcer a narrativa da vítima, colocando em risco o processo de responsabilização dos agressores.

Outro desafio está na criação de legislações eficazes que possam lidar com os crimes cometidos no ambiente virtual. A falta de uma regulamentação clara e específica para o ambiente digital em muitos países contribui para a impunidade e dificulta a aplicação de medidas jurídicas contra os agressores. A tecnologia deve ser acompanhada de um marco legal que ofereça suporte tanto para as vítimas, quanto para os profissionais envolvidos no combate a esses crimes.

A tecnologia tem desempenhado um papel transformador na conscientização sobre a violência sexual, ao amplificar as vozes das vítimas, promover a educação e mobilização social e criar novas formas de apoio e denúncia. Contudo, a luta contra a violência sexual ainda enfrenta muitos desafios no ambiente digital, que exigem a criação de políticas públicas adequadas, além de regulamentações que garantam a

proteção das mulheres no ambiente online. A tecnologia, quando bem utilizada e acompanhada de medidas jurídicas e sociais adequadas, pode, sem dúvida, ser uma aliada poderosa na transformação da sociedade e na construção de um futuro mais justo e igualitário para todas as mulheres.

A crescente digitalização das relações sociais trouxe consigo o aumento exponencial dos crimes virtuais, especialmente àqueles relacionados à violência sexual contra mulheres. No entanto, a resposta do sistema jurídico tem sido lenta e, em muitos casos, ineficaz, contribuindo para um cenário de impunidade.

A demora nos processos legais é um dos fatores mais críticos que afetam a responsabilização dos agressores online. A obtenção de provas digitais, a burocracia na identificação de infratores e a falta de capacitação de profissionais do direito para lidar com essas novas modalidades criminosas são barreiras significativas. Segundo estudos do Instituto Avon (2022), apenas uma pequena porcentagem de casos de violência virtual chega a uma sentença condenatória, o que desestimula as vítimas a denunciarem seus agressores.

A necessidade de legislação específica para crimes virtuais é urgente. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), trouxe avanços importantes ao estabelecer princípios de proteção aos usuários, mas ainda carece de dispositivos que acelerem os processos de responsabilização dos agressores. A Lei nº 13.718/2018, que tipifica crimes como a divulgação de material íntimo sem consentimento, foi um passo importante, mas a legislação brasileira ainda precisa evoluir para abranger novas formas de violência online, como *deepfake* pornográfico e assédio virtual sistemático.

A experiência de outros países pode servir de modelo. Nos Estados Unidos, por exemplo, a "Revenge Porn Laws" tem sido eficaz ao punir infratores que compartilham conteúdo íntimo sem consentimento. A implementação de mecanismos legais mais rigorosos, como penas mais severas e maior agilidade no bloqueio de conteúdos ofensivos, pode contribuir para reduzir a impunidade no Brasil.

4. O PAPEL DA TECNOLOGIA NA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL

Com a exploração e os avanços tecnológicos, especialmente a disseminação da internet e o uso das redes sociais, têm permitido um maior compartilhamento de histórias e experiências relacionadas à violência sexual. Buscando assim, analisar como essas plataformas estão ajudando a aumentar a conscientização sobre o impacto dessa violência nas mulheres e o papel crucial da tecnologia na luta por justiça e igualdade.

A tecnologia, especialmente com o advento da internet e das redes sociais, tem desempenhado um papel fundamental na conscientização e combate à violência sexual. Plataformas digitais têm servido não só como espaços de troca de informações, mas também como locais onde as vítimas podem compartilhar suas experiências de forma mais ampla e acessível.

Nos últimos anos, a criação de aplicativos de denúncia, como o "SOS Mulher" e o "Proteja-se Online", facilitaram o acesso das vítimas aos órgãos competentes, reduzindo as barreiras burocráticas que antes dificultavam a busca por ajuda. Além disso, campanhas educativas promovidas por ONGs e instituições governamentais têm utilizado algoritmos de redes sociais para atingir um público mais amplo e informar sobre direitos, medidas protetivas e formas de prevenção.

Os impactos dessa revolução digital são evidentes. Segundo relatório da ONU Mulheres (2022), houve um aumento de 40% na conscientização sobre violência sexual digital após a ascensão de campanhas massivas nas redes sociais. No Brasil, iniciativas como a "SaferNet" têm sido fundamentais para mapear crimes cibernéticos e oferecer suporte jurídico e psicológico às vítimas.

Entretanto, o papel da tecnologia na luta contra a violência sexual também levanta desafios. A disseminação de *fake news*, a exposição indevida de vítimas e a facilidade de criação de perfis falsos para assediadores são problemas que demandam atenção. Assim, o fortalecimento de regulamentações, o aprimoramento

da inteligência artificial para identificar conteúdos ofensivos e a educação digital são medidas essenciais para garantir que a tecnologia continue sendo uma aliada na luta pelos direitos das mulheres.

A evolução da legislação e o fortalecimento da conscientização coletiva são passos fundamentais para garantir que as vítimas tenham voz e justiça no ambiente digital, transformando a internet em um espaço mais seguro e inclusivo para todas as mulheres.

De acordo com Moser e McIlwaine (2014), as redes sociais são ferramentas poderosas para dar visibilidade a temas que antes eram marginalizados, como a violência de gênero. O movimento *#MeToo*, por exemplo, criado por Tarana Burke em 2006, ganhou notoriedade global em 2017, quando foi impulsionado por uma série de relatos no Twitter. Mulheres de diferentes países começaram a compartilhar suas experiências de abuso sexual, contribuindo para a desmistificação do silêncio que historicamente envolvia o tema.

O impacto da viralização dessas histórias vai além da simples visibilidade. As redes sociais, ao promoverem uma plataforma de apoio coletivo, ajudam a criar uma cultura de empatia, permitindo que outras vítimas sintam-se mais seguras para se manifestar. A publicação de relatos pessoais, como bem pontua Souza (2020), tem a capacidade de transformar um problema privado em uma questão pública, gerando discussões e pressionando autoridades e sociedade civil a agir em favor das vítimas.

Além de amplificar as vozes das vítimas, as redes sociais têm sido um meio eficaz para mobilizar a sociedade e chamar atenção para a violência sexual em uma escala global. A internet permite a disseminação rápida e sem barreiras geográficas de informações sobre a violência sexual, alcançando pessoas em diferentes partes do mundo, criando um espaço para debate e mobilização. Como observa Castells (2012), a internet não apenas serve como um meio de comunicação, mas também como um campo de batalha no qual as causas sociais podem ser promovidas de maneira mais eficaz.

Esse tipo de conscientização leva a uma pressão pública significativa sobre governos e instituições.

4.1 A integração de ferramentas digitais no processo educacional e na prevenção de riscos

A tecnologia também tem sido um importante vetor na educação sobre violência sexual, com plataformas online sendo utilizadas para disseminar informações preventivas e educativas. Websites, blogs, vídeos e aplicativos dedicados à prevenção de abusos sexuais e ao empoderamento das mulheres têm se proliferado, proporcionando um ambiente seguro onde as mulheres podem aprender sobre seus direitos e como buscar apoio. Segundo Lima (2022), as plataformas de educação digital são fundamentais para que as mulheres compreendam melhor o que caracteriza uma situação de abuso sexual e como reagir a ela.

Essas iniciativas educacionais digitais têm o potencial de atingir um público amplo e diversificado, especialmente as jovens mulheres, que são mais propensas a estarem imersas nas dinâmicas das redes sociais. Além disso, a interatividade das plataformas digitais permite que as mulheres se engajem ativamente na construção de um entendimento mais profundo sobre os efeitos da violência sexual, reforçando a importância do consentimento e do respeito nas relações interpessoais.

Embora as redes sociais tenham contribuído significativamente para a conscientização sobre a violência sexual, também surgem desafios e limitações relacionadas à sua utilização. A exposição pública de relatos de abuso pode resultar em ataques e assédio online, o que gera uma nova forma de vitimização para as mulheres. Como apontam Souza (2020), o ambiente digital nem sempre oferece proteção suficiente para as vítimas, e muitas vezes as plataformas não conseguem lidar adequadamente com a quantidade de conteúdo abusivo gerado por usuários.

Além disso, a falta de regulamentação clara sobre crimes digitais em muitos países contribui para que os agressores fiquem impunes. A inexistência de políticas

públicas robustas para lidar com crimes cometidos no ambiente virtual, como o assédio sexual online e a disseminação de conteúdos íntimos sem consentimento, ainda representa uma grande lacuna no combate à violência sexual no contexto digital.

A tecnologia tem se mostrado uma ferramenta poderosa na luta contra a violência sexual, principalmente ao amplificar as vozes das vítimas e aumentar a conscientização global sobre os impactos dessa violência. As redes sociais e as plataformas digitais desempenham um papel vital ao permitir que mulheres compartilhem suas histórias, conectem-se com outras vítimas e mobilizem a sociedade em busca de justiça e igualdade.

Contudo, apesar dos avanços, desafios como a vitimização digital e a falta de legislação específica para crimes virtuais ainda representam obstáculos significativos para a proteção das mulheres. O futuro dessa luta depende da continuidade do uso inteligente e responsável da tecnologia, acompanhado de reformas legais e políticas públicas que assegurem a proteção e os direitos das vítimas.

4.2 Conscientização e mobilização global

A tecnologia tem um papel crucial na conscientização global sobre a violência sexual, atingindo um público muito mais amplo do que seria possível por meio dos meios de comunicação tradicionais. Com a viralização de hashtags e campanhas, as redes sociais tornam-se um ponto de encontro para pessoas de diferentes origens, culturas e países, todas unidas na luta contra a violência de gênero.

A internet permite a disseminação rápida de informações, educando a sociedade sobre as diversas formas de violência sexual, suas consequências físicas, emocionais e sociais, e os caminhos legais disponíveis para as vítimas.

O alcance global das redes sociais facilita a formação de coalizões e parcerias entre organizações de direitos humanos, ativistas e outras entidades, que, juntas, podem pressionar governos e instituições para que tomem medidas efetivas no combate à violência sexual e na promoção de políticas públicas de proteção às vítimas.

Além de aumentar a conscientização, a tecnologia também tem sido um vetor de transformação na luta pelos direitos das mulheres. Plataformas digitais têm possibilitado o desenvolvimento de soluções práticas, como serviços de denúncia online, redes de apoio virtual e campanhas de arrecadação de fundos para apoiar as vítimas de violência sexual. Essas inovações ajudam a suprir a falta de recursos ou a dificuldade de acesso a apoio físico, especialmente em contextos em que as vítimas se encontram em situações de vulnerabilidade.

O uso da tecnologia também tem proporcionado avanços significativos na criação de espaços de educação e prevenção. Websites, blogs e vídeos educativos oferecem informações sobre como identificar e lidar com comportamentos abusivos, estratégias de autoproteção e os direitos legais das mulheres.

Essa educação digital tem se mostrado eficaz na prevenção de novas formas de violência sexual, ao empoderar as mulheres e ensinar a sociedade em geral sobre a importância do respeito à autonomia e à integridade corporal.

5. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada ao longo deste trabalho, é possível concluir que os crimes virtuais contra mulheres representam uma grave e crescente forma de violência de gênero, marcada por dinâmicas específicas do ambiente digital, como o anonimato, a facilidade de disseminação de conteúdo e a sensação de impunidade dos agressores. A exposição não consensual de imagens íntimas, o assédio sexual online, a pornografia de vingança e o estupro virtual são expressões modernas de

uma violência antiga, agora potencializada pelas tecnologias de informação e comunicação.

As consequências desses crimes vão muito além do ambiente virtual, afetando profundamente a saúde mental, a vida social e as oportunidades profissionais das vítimas, muitas vezes levando ao isolamento à estigmatização e até a quadros depressivos e ansiedade severo. Embora tenha avançado com a promulgação de leis como a Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ainda enfrenta desafios na aplicação eficaz e na adaptação às novas realidades tecnológicas.

Fica evidente, portanto, a necessidade urgente de políticas públicas integradas que promovam não apenas a punição dos agressores, mas também ações preventivas, educativas e de apoio às vítimas. A construção de um ambiente digital mais seguro e equitativo para as mulheres requer a mobilização de toda a sociedade, desde o poder público até plataformas digitais, passando por instituições educacionais e a própria comunidade civil.

Vale ressaltar, a importância de reforçar a conscientização social e jurídica acerca da gravidade desses crimes e garantir que todas as mulheres tenham acesso à justiça, ao suporte emocional e à proteção necessária para reconstruírem suas vidas com dignidade e segurança.

6. REFERÊNCIAS

AMORIM JUNIOR, Antônio Amilton Dias. DAMASCENO, Sandrick Sander Rodrigues. Estupro virtual e a violência contra as mulheres nas redes sociais. Rio Grande do Sul, vol 2. p. 448-458, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/75247>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

COSTA, Rafaela Sales. FERREIRA, Cláudia Regina Fachin, SANTOS, Luiz Henrique. Evolução dos Crimes Cibernéticos e a Violência Contra Mulher. Outubro de 2019.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-a-violencia-contra-mulher/782353319>. Acesso em: 26 de maio de 2025.

GUIMARÃES, Gabriela Freitas. STEFANINI, Marília Rulli. Crimes cibernéticos e a violência contra a mulher: A Legislação Brasileira no Combate aos Ataques Virtuais. Mato Grosso do Sul, vol 1. p. 80-95, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/372026369>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

LIMA, J. C. A. Violência digital e os desafios da legislação brasileira. São Paulo: Editora Jurídica, 2022. Acesso em 26 de maio de 2024.

LOUREIRO, Daniele de Almeida Bezerra. Estupro virtual: Impactos da Violência Sexual Online e a Necessidade de sua Normatização. Janeiro de 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/108109/estupro-virtual-impactos-da-violencia-sexual-online-e-a-necesidade-da-sua-normatizacao>. Acesso em: 30 de maio de 2025.

MONTEIRO, E. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória -Emescam Programa De Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local. A violência contra as mulheres no ambiente digital. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2025.

OLIVEIRA, M. L. A Lei nº 13.718/2018 e sua importância no combate aos crimes sexuais. Revista de Direito Penal, v. 17, n. 2, p. 45-63, 2021. Acesso em: 05 de abril de 2025.

SOUZA, R. P. A criminalização da importunação sexual no Brasil: avanços e desafios. Revista Jurídica Nacional, v. 12, n. 3, p. 120-138, 2020. Acesso em 05 de abril de 2025.

STOCO, Isabela Maria. BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. Rio Grande do Sul, p. 679-698, 2017-2018. Disponível em: <https://cadernopaic.fae.edu/cadernopaic/article/view/311>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

MOSER, C.; MCILWAINE, C. New frontiers in twenty-first century urban conflict and violence. Environment and Urbanization, n. 26, pp. 331-44, 2014. Acesso em: 22 de abril de 2025.

CASTELLS, Manoel. A comunicação em rede está revitalizando a democracia. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/manuel-castells-a-comunicacao-em-rede-esta-revitalizando-a-democracia>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

RECUPERO, P. R. New Technologies, New Problems, New Laws. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, Bloomfield, v.44, n.3, p. 322-327, Acesso em: 26 de maio de 2025.

LUDGERO, Paulo Ricardo. Estupro virtual: A Violência Invisível que ameaça a integridade digital. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-a-violencia-invisivel-que-ameaca-a-integridade-digital/1887862014>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

SOUZA, Neury Anny Rodrigues de. Aplicações nos casos de pornografia de vingança da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4259/aplicacoes-casos-pornografia-vinganca-lei-maria-penha>. Acesso em 01 de junho de 2025.